



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.003883/2003-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.977 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2021
Recorrente METRO SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a existência do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2000, informado na DCOMP, deve esta ser homologada até o limite do direito creditório reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, a fim de reconhecer um direito creditório adicional no valor de R\$ 50.083,37 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, e homologar as compensações realizadas, até o limite do crédito total reconhecido nos autos, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lucia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, com amparo no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Os autos retornam a essa Turma após cumprida a diligência solicitada na Resolução nº 1302-000.047 (e-fl. 1177 e ss.).

Por bem descrever o litígio objeto do presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na referida Resolução, complementando-o ao final.

Em 18/03/2003, a contribuinte protocolizou, junto à SRF, DCOMP (fls.01/05), objetivando o aproveitamento de saldos negativos de IRPJ, referentes aos anos-calendário de 2000 e 2001, nos valores de R\$ 512.000,94 e R\$ 228.232,21, respectivamente, para compensação de débitos diversos deste processo, das DCOMP eletrônicas e do processo apenso de nº 11610.007734/2003-17.

Em 29/02/2008, a Derat/SPO exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 594/602) HOMOLOGANDO EM PARTE as compensações declaradas em DCOMP, nos valores de R\$ 326.038,03 e R\$ 228.169,96 para os anos-calendário de 2000 e 2001, respectivamente, valores estes remanescentes após efetuadas as compensações informadas em DCTF sem processo. **Dessa forma, o litígio restringe-se ao valor original de R\$ 50.083,37 para o ano-calendário de 2000.** (g.n.)

A homologação parcial das compensações deu-se pelos motivos expostos a seguir:

Para o ano-calendário de 2000, a autoridade fiscal reconheceu o quantitativo de R\$ 461.917,57 (fl.597) de um total informado em DIPJ de R\$ 512.000,94 (fls.05 e 42). O saldo negativo apurado foi reduzido para R\$ 326.038,03, em razão de compensações efetuadas pela requerente sem processo.

A diferença provém da glosa de estimativa pela dedução a maior do IRRF de aplicações financeiras no valor de R\$ 50.083,37. A contribuinte comprovou o montante de R\$ 145.237,90 de estimativa de um total informado na DIPJ de R\$ 195.321,27;

Para o ano-calendário de 2001, a autoridade fiscal reconheceu o quantitativo de R\$ 228.232,21 (fl.599) de um total informado no mesmo quantitativo em DIPJ (fl. 74). Referido saldo negativo foi reduzido para R\$ 228.169,96, em razão de compensações efetuadas pela requerente sem processo.

A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 06/03/2008 (fl. 603) e dela recorreu a esta DRJ em 07/04/2008 (fls. 797/806). As alegações da impugnante são resumidas a seguir.

Requer a suspensão dos débitos cuja compensação não foi homologada (art.151, III, CTN);

Quanto à glosa de R\$ 38.791,82, apresenta comprovante de rendimentos (doc.5), referente ao PA de 06/2000, e, respectivas cópias do Livro Razão, os quais demonstram os lançamentos contábeis dos valores retidos (doc.6); (g.n.)

Quanto ao valor glosado de R\$ 11.291,47, esta se originou da prestação de serviços cuja receita (ficha 6A – linha 08) remonta a R\$ 5.546.050,04 (doc.7 e 8). A autoridade fiscal considerou somente a receita de R\$ 4.789.910,67 (fl.36); (g.n.)

O valor de R\$ 756.139,37 deriva da diferença de regimes de tributação adotados entre a tomadora e a prestadora de serviços (regimes de caixa e competência), a qual pode resultar em divergências, sobretudo, no PA de 12/2000;

Para isso, apresenta a documentação comprobatória (doc.8, 9 e 10);

(...)

A DRJ decidiu conforme ementa:

(...)

Em seu recurso alega que demonstrou que, em relação ao valor de retenção não reconhecido pelo despacho decisório de R\$ 38.791,82, houve a retenção, conforme demonstra comprovante anual de rendimentos pagos ou creditados e de retenção de imposto de redá na fonte e que houve a tributação do rendimento, conforme demonstrado em planilha e cópia do livro razão analítico, onde estão discriminados os juros sobre empréstimos com o registro dos valores mencionados. Quanto ao valor de R\$ 11.291,47 afirma que a divergência entre o valor requerido e o reconhecido se deu porque parcela das notas fiscais emitidas em 27/12/2000 foi recebida apenas em 2001, o que acarretou a diferença.

(...)

Levados os autos à apreciação dessa Turma, o Colegiado resolveu converter o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

A recorrente traz argumentos e documentos que podem demonstrar a procedência de seu pedido, mas não é possível aferir a autenticidade dos documentos e a pertinência dos argumentos sem análise pela autoridade que analisou o pedido de compensação.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora analise os documentos juntados ao recurso e responda aos quesitos abaixo:

1) Quanto ao valor de R\$ 38.791,82, houve a retenção do imposto na fonte e a receita correspondente foi regularmente tributada?

2) Quanto ao valor de R\$ 11.291,47 ficou demonstrado pela recorrente que a diferença se deu por que a receita foi reconhecida pela tomadora de serviços e em 2001 e pela prestadora em dezembro de 2000?

(...)

Cumprida a diligência (e-fl. 1946 e ss.), e ouvido o sujeito passivo (e-fl. 1960), os autos retornaram ao CARF para julgamento do recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais previstos nas normas que regem o Processo Administrativo Fiscal, logo, dele tomo conhecimento.

Conforme visto no relatório, a parcela do direito creditório ainda em litígio refere-se ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 50.083,37.

O valor em discussão é composto (i) pelo IRRF no valor de R\$ 38.791,82, cuja dedução não foi admitida por falta de comprovação de que a respectiva receita tenha sido oferecida à tributação, e (ii) pelo IRRF no valor de R\$ 11.291,47, cuja dedução não foi admitida por falta de comprovação de sua retenção.

Em relação a esses valores a autoridade que realizou a diligência solicitada na referida Resolução nº 1302-000.047 concluiu o seguinte (e-fl. 1954):

CONCLUSÃO

24. Pelo exposto, e considerando tudo o que consta nos autos, concluímos que **o IRRF no valor de R\$ 38.791,82 foi comprovado**, tendo em vista que a interessada apresentou cópia do Informe de Rendimento relativo ao valor recebido da Receita Financeira (código 3426) **e essa receita foi regularmente oferecida à tributação na DIPJ exercício 2001, ano-calendário 2000**. (g.n.)

25. Também concluímos **que o valor do IRRF no valor de R\$ 11.291,47 (código 1708) foi integralmente** [retido], haja vista que a requerente comprovou que **a Receita vinculada a essa retenção foi “apropriada” em sua contabilidade no ano-calendário 2001**. (g.n.)

(...)

Como visto, a autoridade que realizou a diligência confirmou tanto a retenção dos 2 (dois) valores de IRRF ainda em discussão, como o oferecimento das respectivas receitas à tributação.

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o valor adicional de R\$ 50.083,37 a título de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, devendo as DCOMPs objeto do presente processo serem homologadas até o limite do direito creditório reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto